
ASSEMBLEIA ALEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 6 DE JUNHO DE 2017.

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 225.
....."

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."(NR)

		Mesa do Senado Federal
		Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
		Presidente
Mesa da Câmara dos Deputados		Senador CÁSSIO MAIACUNHA LIMA
Deputado RODRIGO		1º Vice-Presidente
Presidente	FÁBIO	Senador RAMALHO JOÃO ALBERTO SOUZA
Deputado		2º Vice-Presidente
1º Vice-Presidente	ANDRÉ	FUFUCA
Deputado		Senador JOSÉ GIACOBOPIMENTEL
2º Vice-Presidente		1º Secretário
Deputado		Senador CARVALHO GLADSON CAMELI
1º Secretário	MARIANA	JHC2º Secretário
Deputada		Senador ANTONIO
2ª Secretária		GOUVEIA CARLOS VALADARES
Deputado		3º Secretário
3º Secretário		Senador ZEZE PERRELLA
Deputado	RÔMULO	4º Secretário
4º Secretário		

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2017.

* Publicado no DOU 7.6.2017.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.